



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 578491/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3012/23 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Notória especialização. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Tecnologia da Informação- DTI, pelo qual solicita a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, para prestação de consultoria, assistência técnica e demais subsídios à equipe de fiscalização durante a execução do contrato n. 07/2023, proveniente do Pregão Eletrônico n. 04/2023, por período de 06(seis) meses.

A Diretoria Geral como consta no despacho 285/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

Através do despacho 285/23, a Supervisão de Licitação e Contratos-SLC informou que:

O pedido está na peça 03.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 04.

A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato.

A Ata do Comitê de TI será juntada após aprovação pelo Comitê.

O Termo de Referência está na peça 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A justificativa para a contratação está na peça 03, fls. 01 e 02 e peça 04 e 07.

A notória especialização está demonstrada na peça 04 e 07.

A justificativa do preço está na peça 04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹.

E anexou a Minuta do Contrato (peça 9).

A Diretoria de Finanças através da informação 498/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000636 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 612570/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 322/23 (peça 14) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que é comprovada por relevante acervo técnico apresentado às fls. 59.

A DIJUR registrou que a DTI reconhece que a inexigibilidade em exame não decorre da impossibilidade objetiva de que outra empresa possa prestar o serviço a ser contratado, mas que a inviabilidade de competição decorre do fato de que a contratação de qualquer outra empresa “demandaria um tempo considerável para entender a sua complexidade, bem como as nuances ambientais existentes no TCEPR”. Agregado a isto, a presente contratação evidenciou evidente vantajosidade econômica e seguintes do ETP.

Ao final, a Diretoria Jurídica opina inexistir óbice jurídico à contratação ora pretendida, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, registrando a intempestividade da instauração, visto que, de acordo com o que foi relatado já foi iniciada a obra (contrato nº 07/23) antes da

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização que se pretende contratar e requisitante e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, recomendando pela observância, em contratações futuras, do prazo necessário a possibilitar a tempestiva intervenção do prestador na fiscalização desde o início da vigência contratual. Parecer 250/23-PGC (peça 16).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212, posto almejar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização em fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente está demonstrada na peça 04 e 07 tendo a seguinte justificativa:

4.7. Justificativa da solução escolhida A comparação entre o Cenário 1 e o Cenário 3 para a contratação de apoio técnico especializado na fiscalização do contrato nº 07/2023 evidencia uma escolha que se destaca em termos de expertise, abrangência de conhecimento e eficiência financeira. No Cenário 1, que implica a contratação da LT Consult, empresa já envolvida no planejamento da contratação do PE 04/2023, a especialização é notória e visível. Além de seu papel no projeto atual, a LT Consult possui um histórico diversificado de implantações bem-sucedidas tanto no setor privado quanto público. Ademais, Luis Tossi, seu sócio fundador, também atua como vice-presidente da Associação Brasileira de Data Center (ABDC), entidade que presidiu por diversos anos em outras oportunidades, o que reforça sua autoridade e influência no setor. Já no Cenário 3, que considera a contratação de empresas distintas para a fiscalização, a curva de aprendizado e a possibilidade de interpretações errôneas são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fatores a serem levados em conta e que podem impactar sobremaneira de forma negativa tanto o cronograma, quanto a segurança técnica da implantação da solução contratada. Empresas novas em relação ao projeto demandariam um tempo considerável para entender a sua complexidade, bem como as nuances ambientais existentes no TCE-PR. A LT Consult, no Cenário 1, por sua vez, já possui uma compreensão intrínseca de todo o planejamento, das necessidades de negócio, da estrutura desta Corte e, em especial, das limitações e dificuldades a serem encontradas durante execução do contrato nº 07/2023. Quando se trata do aspecto financeiro, a proposta da LT Consult é notavelmente vantajosa, sendo de R\$ 48.100,00, enquanto no Cenário 3, as propostas das empresas concorrentes, AK e LCS, ficam em R\$ 49.200,00 e R\$ 49.995,15, respectivamente. Logo, o cenário 1 se mostra, também, economicamente mais vantajoso se comparado ao cenário 3. Em termos técnicos, a ampla experiência da LT Consult resulta em uma visão abrangente das demandas técnicas, normativas e práticas da implantação de uma sala segura ABNT 10636. Isso é crucial para assegurar a conformidade, segurança e eficiência no processo de fiscalização. Por outro lado, quando se fala das demais empresas, haveria necessidade de buscar a aferição da capacidade técnica delas em atender com eficiência o objeto proposto. Ao alinhar esses fatores, é evidente que o Cenário 1, com a contratação da LT Consult, por meio de inexigibilidade de licitação, oferece uma combinação inigualável de (i) especialização comprovada, (ii) economia financeira e (iii) eficiência técnica. A experiência vasta da empresa no setor, seu histórico de liderança e sua capacidade de implementar as melhores práticas, a tornam o parceiro ideal para a fiscalização do contrato nº 07/2023. Essa escolha não só garante uma fiscalização precisa e eficaz, mas também otimiza o uso dos recursos disponíveis, resultando em um processo de implantação exitoso.

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC².

² Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram anexados: Documento Oficialização de Demanda nº 06/23 - DTI (peça 02); Documento de Formalização da Demanda (peça 03); Estudo Técnico Preliminar (peça 04); Habilitação e Proposta da empresa Lt Consult Serviços Empresariais Ltda. (peça 05, 06 e 08); Termo de Referência (peça 07); Minuta de Contrato (peça 09), estando assim instruído em conformidade com o que dispõe o artigo 72 da NLLC³.

Insta consignar que a Diretoria de Finanças – DF (peça 12) informou a indicação de recursos através dos pré-empenhos nº 23000636 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 612570/23), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com as Leis Estaduais nº 20.077/18, 21.228/22 e 21.347/22 e o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade requisitante.

No exame meritório do caso concreto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar considerou que “a inviabilidade de competição no presente caso deriva da participação ativa da LT Consult no processo de planejamento que gerou o contrato em vigor e a sua autoria nos projetos produzidos, juntamente com a complexidade técnica e a especificidade única do projeto. Esses fatores criam um cenário no qual a LT Consult detém vantagens insuperáveis em relação a outras empresas, tornando a competição inequivocamente inviável”.

Diante do exposto, **VOTO** pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **LT CONSULT SERVIÇOS**

³ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n. 14.530.431/0001-74, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021⁴ (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) conforme proposta (peça 6) e Minuta contratual acostada na peça 9 dos autos.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n. 14.530.431/0001-74**, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) conforme proposta (peça 6) e Minuta contratual acostada na peça 9 dos autos.

II - À Diretoria Financeira para empenhar.

III - Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

⁴ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente